APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
APELADOS: AUTO CENTER NOVA SEPETIBA e CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, III E § 1º, DO CPC. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO PESSOAL POR VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO ENTREGUE NO ENDEREÇO DA SEDE. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA Nº 118 DO TJRJ. INÉRCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS POR PUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO MÉRITO, COOPERAÇÃO, ECONOMIA PROCESSUAL E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE PARA AFASTAR SANÇÃO PROCESSUAL EXPRESSAMENTE PREVISTA EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa. A parte autora sustenta a nulidade do pronunciamento judicial, ao argumento de ausência de regular intimação pessoal, bem como invoca os princípios da primazia da resolução do mérito, da cooperação processual, da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais.

MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO:18072 Assinado em 28/08/2026 18:43:20
Local: GAB.DES(A) MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA MELLO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
468
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção do processo por abandono da causa quando a parte autora, pessoa jurídica, foi pessoalmente intimada, por via postal, no endereço de sua sede, mediante carta com aviso de recebimento, para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, permanecendo inerte após o decurso do prazo assinalado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC, exige a prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo legal, providência regularmente observada no caso concreto.

A carta com aviso de recebimento comprova a entrega da intimação no endereço da pessoa jurídica autora, sendo suficiente para presumir o seu conhecimento acerca do conteúdo do ato, à luz da Teoria da Aparência e da Súmula nº 118 do TJRJ.

A exigência de intimação pessoal prevista no art. 485, § 1º, do CPC dirige-se à própria parte, não havendo previsão legal de que o advogado também deva ser pessoalmente intimado por via postal. Os patronos foram regularmente cientificados do despacho que determinou o impulso processual mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico, nos termos dos arts. 270, 272 e 273 do CPC.

A permanência da parte autora em estado de inércia, mesmo após regularmente intimada para promover o andamento do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
469
Carimbado Eletronicamente

feito, autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa.

Os princípios da primazia da resolução do mérito, da cooperação processual, da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais não afastam a incidência da consequência expressamente prevista no art. 485, III, do CPC diante da desídia da parte, especialmente quando observado o procedimento estabelecido no § 1º do mesmo dispositivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida integralmente. Sem majoração de honorários recursais, diante da ausência de fixação de honorários advocatícios na origem.

Tese de julgamento: "1. É válida a extinção do processo por abandono da causa, com fundamento no art. 485, III e § 1º, do CPC, quando a pessoa jurídica é pessoalmente intimada, por via postal, no endereço de sua sede ou filial, mediante aviso de recebimento, para promover o regular andamento do feito e permanece inerte. 2. A intimação pessoal exigida pelo art. 485, § 1º, do CPC deve ser dirigida à parte, sendo desnecessária a intimação pessoal do advogado, desde que este tenha sido regularmente intimado dos atos processuais pelos meios ordinários de comunicação previstos na legislação processual. 3. Os princípios da primazia da resolução do mérito, da cooperação processual, da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais não

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
470
Carimbado Eletronicamente

impedem a extinção do processo por abandono quando cumpridos os requisitos legais."

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível - Processo nº **0032377-56.2018.8.19.0206**, em que é apelante **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** e apelados **AUTO CENTER NOVA SEPETIBA e CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA**.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de APELAÇÃO interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra a sentença de fls. 428, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa.

O dispositivo da sentença apelada foi assim redigido:

Trata-se de ação pelo rito ordinário, nos termos da inicial, processo que se encontra paralisado por mais de 30 (trinta) dias, apesar de ter sido o autor intimado para a prática de atos processuais. Há de

> se prestigiar a celeridade e a eficiência, não mais se admitindo a paralisação injustificada por ausência de iniciativa daquele que é o principal interessado na tutela jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, III do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, observando-se, contudo, a suspensão prevista no artigo 98 do CPC, em razão da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.I.

Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a extinção foi indevida, por violar os princípios da primazia do julgamento de mérito, da cooperação processual, da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais. Alega, ainda, a nulidade da sentença ao argumento de que não houve regular intimação pessoal, afirmando que a correspondência foi encaminhada à sede do banco, e não ao patrono da causa, defendendo ser imprescindível a intimação pessoal deste para configuração do abandono processual. Requer, ao final, a anulação da sentença, com o regular prosseguimento do feito.

Os réus não apresentaram contrarrazões, haja vista que sequer foram citados, como se depreende da certidão de id 455.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se à verificação da regularidade da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa pela parte autora.

Não assiste razão à apelante.

Conforme se extrai dos autos, o Juízo de origem determinou que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, advertindo-a expressamente de que a inércia ensejaria a extinção do processo (id 411). Apesar da determinação judicial, a parte permaneceu inerte, culminando na prolação da sentença extintiva.

A alegação recursal de nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal não merece acolhimento.

Isso porque a carta com Aviso de Recebimento de fls. 424 comprova que a parte autora foi pessoalmente intimada para promover o andamento do feito, no prazo assinalado, sob pena de extinção, tendo sido integralmente observado o procedimento previsto no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, que exige a intimação pessoal da parte nas hipóteses de abandono da causa. Veja-se:

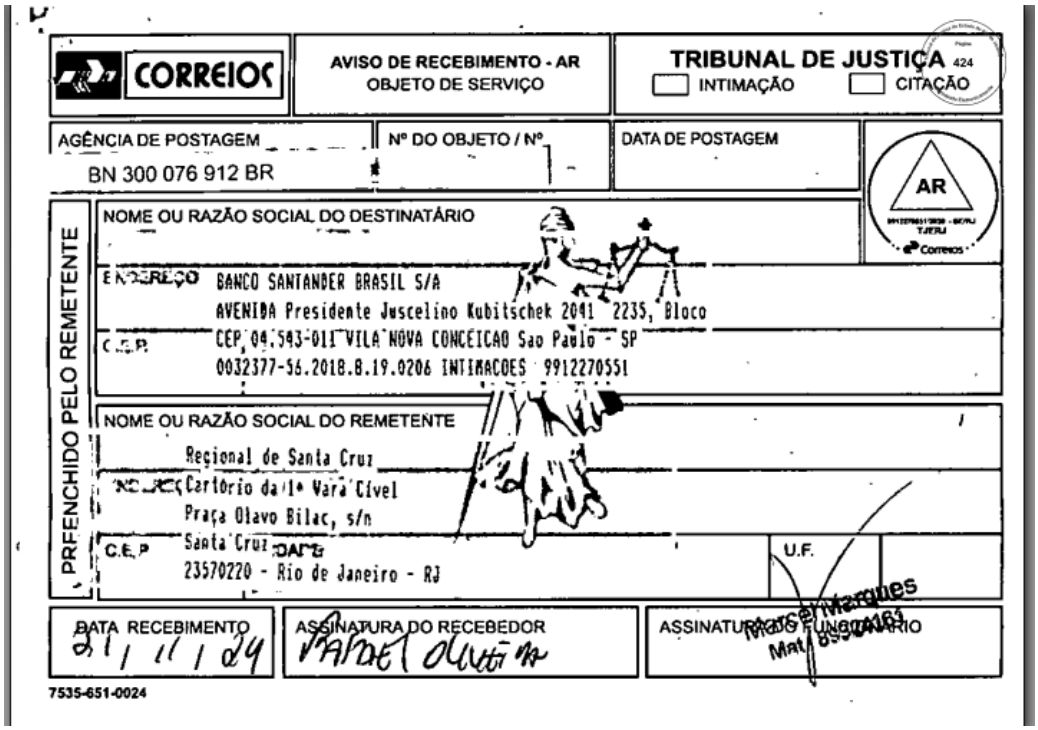
CORREIOS

AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA 424
☐ INTIMAÇÃO ☐ CITAÇÃO

AGÊNCIA DE POSTAGEM
BN 300 076 912 BR

Nº DO OBJETO / Nº

DATA DE POSTAGEM

AR

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO

ENDEREÇO BANCO SANTANDER BRASIL S/A
AVENIDA Presidente Juscelino Kubitschek 2041 2235, Bloco
CEP 04.543-011 VILA NOVA CONCEICAO Sao Paulo - SP
0032377-56.2018.8.19.0206 INTIMACOES 9912270551

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE
Regional de Santa Cruz
Cartório da 1ª Vara Cível
Praça Olavo Bilac, s/n
C.E.P Santa Cruz
23570220 - Rio de Janeiro - RJ
U.F.

DATA RECEBIMENTO 21 / 11 / 24

ASSINATURA DO RECEBEDOR

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

7535-651-0024

Nesse contexto, não procede a tese de que seria indispensável a intimação pessoal do patrono por meio de correspondência com aviso de recebimento. Ao contrário do sustentado pela apelante, o comando do art. 485, § 1º, do CPC é expresso ao exigir a intimação pessoal da parte, e não do advogado.

Os patronos são regularmente intimados dos atos processuais pelos meios ordinários previstos na legislação processual, especialmente mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico, nos termos dos arts. 270, 272 e 273 do Código de Processo Civil, não havendo qualquer previsão legal de que a intimação pessoal exigida pelo art. 485, § 1º, deva recair sobre o advogado.

Ressalte-se, outrossim, que o despacho de id 411, o qual determinou que a parte interessada desse andamento ao feito, além do endereçamento pessoal por meio de carta com aviso de recebimento, também foi objeto de publicação, nos termos das certidões de ids 412/416, o que, por si só, demonstra que os patronos foram devidamente intimados, sendo prescindível a intimação pessoal deles, à mingua de exigência legal neste sentido.

Desse modo, tendo sido a própria parte regularmente intimada e permanecendo inerte, restou configurada a hipótese autorizadora da extinção do processo por abandono da causa.

De ressaltar que, tratando-se de pessoa jurídica, a comprovada entrega da carta, com aviso de recebimento, no endereço de sua sede ou filial, é suficiente para presumir o seu conhecimento acerca do conteúdo do ato, à luz da Teoria da Aparência e da inteligência da Súmula nº 118 do TJRJ, segundo a qual: "*a citação postal comprovadamente entregue à pessoa física, bem assim na sede ou filial da pessoa jurídica, faz presumir o conhecimento e a validade do ato*".

É neste sentido a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. **ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PESSOA JURÍDICA PELA VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA. DESINTERESSE NO FEITO CARACTERIZADO**. SENTENÇA MANTIDA.

1. Inicialmente, verifica-se que o magistrado de primeiro grau ao extinguir o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil, imputa ao requerente o abandono da causa.

2. O juiz deve mandar intimar a parte, pessoalmente, para dar o regular andamento na ação, no prazo de cinco dias, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 485 do CPC. Doutrina e jurisprudência.

3. Somente após o efetivo cumprimento desta diligência, e persistindo a inércia, é que será possível a extinção do processo, na forma do art. 485, III, da Lei de Ritos, e a consequente ordem de arquivamento dos autos. Precedentes.

4. **No caso, o banco-apelante foi intimado pessoalmente, pela via postal, para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, e o AR se encontra devidamente assinado, e nos termos da Súmula 118 desta Corte de Justiça, conforme a Teoria da Aparência, tratando-se de pessoa jurídica, presume-se regular a intimação quando esta é efetuada nas suas dependências. Precedentes STJ e TJRJ.**

5. Desta feita, transcorrido o prazo legal sem a adoção de qualquer providência pelo requerente, não existiu equívoco na sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, dado que observada a disposição contida no § 1º do mesmo dispositivo.

6. Deixa-se de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, ante a ausência de honorários advocatícios na primeira instância.

7. Recurso não provido.
(0023864-19.2015.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 30/01/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

Também não prospera a invocação dos princípios da primazia da resolução do mérito, da cooperação processual, da economia processual e do aproveitamento dos atos processuais.

Embora tais diretrizes informem o sistema processual civil contemporâneo (arts. 4º, 6º e 277 do CPC), elas não afastam o dever das partes de impulsionar o processo quando lhes incumbe a prática de determinado ato, tampouco impedem a incidência das sanções expressamente previstas na legislação para hipóteses de desídia processual.

O próprio Código de Processo Civil igualmente prestigia os princípios da celeridade, da eficiência e da razoável duração do processo (art. 4º), não se mostrando compatível com tais postulados a manutenção indefinida de processos paralisados em razão da inércia da parte autora, especialmente quando o Juízo observa o procedimento legal, promove a intimação pessoal da parte e, ainda assim, não há qualquer providência para impulsionar o feito.

Os precedentes citados pela apelante igualmente não alteram essa conclusão, pois se referem a hipóteses em que inexistia a intimação pessoal exigida pelo art. 485, § 1º, do CPC, situação diversa da verificada nos presentes autos, em que tal providência foi regularmente cumprida, conforme demonstrado pelo Aviso de Recebimento de fls. 424.

Assim, caracterizada a inércia da parte autora mesmo após sua regular intimação pessoal, correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos ora expendidos.

Data de julgamento.

DES **MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO**
Relatora